

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 595/2003 da Comissão, de 1 de Abril de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 596/2003 da Comissão, de 1 de Abril de 2003, relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção	3
*	Regulamento (CE) n.º 597/2003 da Comissão, de 1 de Abril de 2003, relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade Europeia	8
	Regulamento (CE) n.º 598/2003 da Comissão, de 1 de Abril de 2003, relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção	11
*	Regulamento (CE) n.º 599/2003 da Comissão, de 1 de Abril de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾	15
	Regulamento (CE) n.º 600/2003 da Comissão, de 1 de Abril de 2003, relativo à não adjudicação no respeitante à carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto aviso de concurso referido no Regulamento (CE) n.º 219/2003	17

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 595/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Abril de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Abril de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	106,8
	204	90,8
	212	107,6
	999	101,7
0707 00 05	052	131,9
	096	48,8
	204	74,2
	999	85,0
0709 10 00	220	187,0
	999	187,0
0709 90 70	052	110,0
	204	145,0
	999	127,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	65,8
	204	45,6
	212	61,6
	220	42,8
	624	72,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	57,7
	060	64,4
	388	80,4
	400	104,9
	404	94,1
	508	81,7
	512	82,6
	524	70,7
	528	76,2
	720	118,1
0808 20 50	728	102,5
	999	87,6
	388	69,3
	512	67,5
	528	62,1
	720	49,1
	999	62,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 596/2003 DA COMISSÃO**de 1 de Abril de 2003****relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação das medidas de intervenção relativamente à carne de bovino resultou num acréscimo das existências em diversos Estados-Membros. Para impedir que o armazenamento se prolongue excessivamente, uma parte dessas existências deve ser colocada à venda por concurso periódico.
- (2) A venda deve ser efectuada nos termos do Regulamento (CE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2471/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.
- (3) Perante a frequência e a natureza dos concursos nos termos do presente regulamento é necessário derrogar dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2173/79, no que respeita às informações e prazos a prever pelo anúncio de concurso.
- (4) Para garantir que as vendas por concurso sejam efectuadas adequada e uniformemente, devem ser adoptadas medidas complementares às previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (5) Deve fazer-se derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, em face das dificuldades administrativas criadas aos Estados-Membros em questão pela aplicação da referida disposição.
- (6) Para efeitos de garantir o funcionamento adequado dos termos do concurso, é necessário prever uma caução superior à fixada no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (7) Com base na experiência adquirida relativamente ao escoamento da carne de bovino com osso de intervenção, é necessário reforçar os controlos de qualidade dos produtos antes da sua entrega aos compradores, em especial para garantir que os produtos estão em conformidade com as disposições do anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º

1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001⁽⁶⁾.

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As seguintes quantidades aproximadas de carne de bovino de intervenção serão postas à venda:
 - 5 000 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção alemão,
 - 3 500 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção francês,
 - 5 000 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção espanhol.
 - 5 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,
 - 10 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco,
 - 406 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
 - 5 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,
 - 2 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção italiano,
 - 5 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,
 - 1 255 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção alemão,
 - 398 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção espanhol,
 - 11 298 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção francês,
 - 564 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção irlandês,
 - 490 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção italiano,
 - 36 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção neerlandês.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

2. Sob reserva do disposto no presente regulamento a venda será efectuada em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, com os seus títulos II e III.

Artigo 2.º

1. As propostas serão apresentadas dentro dos seguintes prazos:

- a) 7 de Abril de 2003;
- b) 22 de Abril de 2003;
- c) 12 de Maio de 2003;
- d) 10 de Junho de 2003

até ao escoamento completo das quantidades postas à venda.

2. Não obstante os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o presente regulamento constitui um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em questão devem elaborar anúncios de concurso para cada venda, estabelecendo nomeadamente:

- as quantidades de carne de bovino postas à venda e
- o prazo e local para a apresentação das propostas.

3. Os pormenores relativos às quantidades e locais de armazenamento dos produtos podem ser obtidos pelos interessados nos endereços indicados em anexo II. Os organismos de intervenção devem, ainda, afixar os anúncios referidos no n.º 2 nas respectivas sedes e podem igualmente publicá-los por outras formas.

4. Os organismos de intervenção em questão devem vender primeiro a carne que esteja armazenada há mais tempo. No entanto, em casos excepcionais e depois de terem obtido autorização da Comissão, os Estados-Membros podem derrogar dessa obrigação.

5. Apenas serão tidas em consideração as propostas que tenham chegado aos organismos de intervenção até às 12 horas da data-limite relevante para cada venda por concurso.

6. Não obstante o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescritos fechados, portadores de uma referência ao presente regulamento e à data relevante. Os sobrescritos fechados não devem ser abertos pelo organismo de intervenção antes de terminado o prazo de apresentação mencionado no n.º 5.

7. Não obstante o n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem especificar o ou os entrepostos em que os produtos se encontram armazenados.

8. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, a caução será de 12 euros por 100 quilogramas.

Artigo 3.º

1. O mais tardar no dia seguinte ao do prazo de apresentação das propostas os Estados-Membros enviam à Comissão pormenores quanto às propostas recebidas.

2. No seguimento da análise das propostas será estabelecido um preço mínimo de venda ou será decidido não adjudicar.

Artigo 4.º

1. O organismo de intervenção envia por fax a todos os proponentes as informações referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para a tomada a cargo da carne vendida em conformidade com o presente regulamento será de dois meses a contar da data da notificação referida no artigo 11.º daquele regulamento.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os produtos não desossados de intervenção entregues aos compradores são apresentados num estado que cumpra plenamente o disposto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 e, em particular, o ponto 2, sexto travessão da alínea a), do referido anexo.

2. Os custos relativos às medidas referidas no n.º 1 serão suportados pelos Estados-Membros e não serão, nomeadamente, imputados ao comprador ou a qualquer outro terceiro.

3. Os Estados-Membros notificarão a Comissão ⁽¹⁾ de todos os casos em que tenha sido identificado um quarto de intervenção não desossado que não cumpra as disposições do anexo III referidas no n.º 1, especificando a qualidade e o peso do quarto, bem como o matadouro em que tenha sido produzido.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ DG Agricultura, D2: n.º de fax: (32-2) 295 36 13.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Εμπρόσθια τέταρτα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Forfjerdinger	406
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	5 000
	— Vorderviertel	5 000
ESPAÑA	— Cuartos traseros	5 000
	— Cuartos delanteros	5 000
FRANCE	— Quartiers arrière	3 500
	— Quartiers avant	5 000
ITALIA	— Quarti anteriori	2 000
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	10

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Hinterhese (INT 11)	2,5
	— Kugel (INT 12)	0,2
	— Oberschale (INT 13)	0,8
	— Unterschale (INT 14)	444,2
	— Hüfte (INT 16)	402,3
	— Roastbeef (INT 17)	253,8
	— Lappen (INT 18)	3,2
	— Hochrippe (INT 19)	125,5
	— Vorderviertel (INT 24)	22,5
ESPAÑA	— Lomo de intervención (INT 17)	41,8
	— Paleta de intervención (INT 22)	76,0
	— Pecho de intervención (INT 23)	116,5
	— Cuarto delantero de intervención (INT 24)	163,8

Estado miembro	Productos ⁽¹⁾	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse ⁽¹⁾	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα ⁽¹⁾	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products ⁽¹⁾	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits ⁽¹⁾	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti ⁽¹⁾	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten ⁽¹⁾	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos ⁽¹⁾	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet ⁽¹⁾	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Ungefärlig kvantitet (ton)
FRANCE	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	705,9
	— Tranche d'intervention (INT 13)	1 620,4
	— Semelle d'intervention (INT 14)	1 731,0
	— Rumsteck d'intervention (INT 16)	2 046,4
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	1 631,0
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	640,0
	— Épaule d'intervention (INT 22)	121,6
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	1 206,7
	— Avant d'intervention (INT 24)	1 595,0
IRELAND	— Intervention shoulder (INT 22)	107,8
	— Intervention forequarter (INT 24)	456,1
ITALIA	— Girello d'intervento (INT 14)	226,6
	— Filetto d'intervento (INT 15)	65,6
	— Scamone (INT 16)	85,2
	— Roastbeef d'intervento (INT 17)	111,9
NEDERLAND	— Interventieschouder (INT 22)	3,6
	— Interventieborst (INT 23)	31,6

⁽¹⁾ Véanse los anexos III y V del Reglamento (CE) n.º 562/2000.

⁽¹⁾ Se bilag III og V til forordning (EF) nr. 562/2000.

⁽¹⁾ Vgl. Anhänge III und V der Verordnung (EG) Nr. 562/2000.

⁽¹⁾ Βλέπε παραρτήματα III και V του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 562/2000.

⁽¹⁾ See Annexes III and V to Regulation (EC) No 562/2000.

⁽¹⁾ Voir annexes III et V du règlement (CE) n.º 562/2000.

⁽¹⁾ Cfr. allegati III e V del regolamento (CE) n. 562/2000.

⁽¹⁾ Zie de bijlagen III en V van Verordening (EG) nr. 562/2000.

⁽¹⁾ Ver anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 562/2000.

⁽¹⁾ Katso asetuksen (EY) N:o 562/2000 liitteet III ja V.

⁽¹⁾ Se bilagorna III och V i förordning (EG) nr 562/2000.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionenstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49-69) 1564-704/772; Telex 411727; Telefax (49-69) 1564-790/985

DANMARK

Minister for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
Direktoratet for Fødevare Erhverv
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 95 80 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 95 80 34

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Tel.: (34-91) 347 65 00, 347 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34-91) 521 98 32, 522 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs de France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone (33-1) 44 68 50 00; télex 215330; télécopieur (33-1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food
Johnston Castle Estate
County Wexford
Ireland
Tel. (353-53) 634 00; fax (353-53) 428 42

ITALIA

AGEA (Agenzia Erogazioni in Agricoltura)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. (39) 06 449 49 91; telex 61 30 03; fax (39) 06 445 39 40/444 19 58

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
p/a LASER Roermond
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Nederland
Tel. (31-475) 35 54 44; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agramarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (43-1) 33 15 12 20; Telefax: (43-1) 33 15 12 97

REGULAMENTO (CE) N.º 597/2003 DA COMISSÃO**de 1 de Abril de 2003****relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 92.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e na posse de organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder a vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à sua utilização no sector dos carburantes na Comunidade, a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e assegurar, numa certa medida, o abastecimento das empresas aprovadas, referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁶⁾, bem como nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽⁷⁾, os preços de venda e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos devem igualmente ser efectuados nesta moeda.
- (4) Dado que existe o risco de fraude por substituição de álcool, afigura-se oportuno reforçar os controlos sobre o destino final do álcool, permitindo aos organismos de

intervenção recorrer a sociedades internacionais de controlo e proceder a verificações do álcool vendido mediante análises por ressonância magnética nuclear.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se às vendas públicas de álcool, com vista à sua utilização no sector dos carburantes na Comunidade, em quatro lotes, com os números 18/2003 CE, 19/2003 CE, 20/2003 CE e 21/2003 CE, de, respectivamente, 50 000 hectolitros, 90 000 hectolitros, 100 000 hectolitros e 10 000 hectolitros a 100 % vol. O álcool é proveniente das destilações referidas no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e nos artigos 27.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e está na posse dos organismos de intervenção espanhol e italiano.

Artigo 2.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool são indicados no anexo do presente regulamento. Os lotes são atribuídos às quatro empresas aprovadas, referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 3.º

O serviço da Comissão competente para receber todas as comunicações relativas à presente venda pública é o seguinte:

Comissão Europeia
 Direcção-Geral da Agricultura, Unidade D-4
 Rue de la Loi/Wetstraat 200
 B-1049 Bruxelas
 Fax: (32-2) 295 92 52
 Endereço electrónico: agri-d4@cec.eu.int.

Artigo 4.º

As vendas públicas realizam-se em conformidade com as disposições dos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 98.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.⁽⁴⁾ JO L 272 de 10.10.2002, p. 15.⁽⁵⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 5.º

O preço das vendas públicas de álcool é de 19 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 6.º

A garantia de execução é fixada em 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. Previamente a qualquer levantamento de álcool, e o mais tardar no dia da emissão do título de levantamento, as empresas adjudicatárias constituem junto do organismo de intervenção em causa uma garantia de boa execução destinada a assegurar a utilização do álcool em questão como bioetanol no sector dos carburantes, caso não tenha sido constituída uma garantia permanente.

Artigo 7.º

As empresas aprovadas, referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, podem obter amostras do álcool posto à venda, contra o pagamento de 10 euros por litro, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa nos 30 dias seguintes ao anúncio de venda pública. Após esta data, a recolha de amostras é possível de acordo com o disposto nos

n.ºs 2 e 3 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O volume entregue às empresas aprovadas é limitado a cinco litros por cuba.

Artigo 8.º

Os organismos de intervenção dos Estados-Membros onde está armazenado o álcool posto à venda efectuam os controlos adequados a fim de se certificarem da natureza do álcool aquando da utilização final. Para o efeito, podem:

- recorrer, *mutatis mutandis*, às disposições previstas no artigo 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000,
- proceder a um controlo por amostragem, por meio de uma análise por ressonância magnética nuclear, para verificar a natureza do álcool aquando da utilização final.

As despesas ficam a cargo das empresas às quais o álcool é vendido.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

**VENDAS PÚBLICAS DE ÁLCOOL DE ORIGEM VÍNICA COM VISTA À UTILIZAÇÃO DE BIOETANOL NA
COMUNIDADE EUROPEIA N.ºs 18/2003 CE, 19/2003 CE, 20/2003 CE E 21/2003 CE**

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool à venda

Estado-Membro e número do lote	Localização	Número das cubas	Volume (em hectolitros de álcool a 100 % vol)	Referência Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999 Artigos	Tipos de álcool	Empresas aprovadas, artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000
ESPAÑHA Lote n.º 18/2003 CE	Taracón	B-3	24 446	27	bruto	Ecocarburantes españoles SA
	Tomelloso	5	25 554	27	bruto	
	Total		50 000			
ESPAÑHA Lote n.º 19/2003 CE	Taracón	A-5	24 444	27	bruto	Bioetanol Galicia SA
		B-5	24 771	27	bruto	
		B-2	12 259	27	bruto	
	Tomelloso	5	28 526	27	bruto	
Total		90 000				
ITÁLIA Lote n.º 20/2003 CE	Aniello Esposito-Pomigliano D'Arco (NA)		2 800	30	bruto	Sekab (Svensk Etanol kemi AB)
	Balice-Valenzano (BA)		8 100	27 + 35	bruto	
	Bertolino-Partinico (PA)		10 800	30	bruto	
	Bonollo-Paduni (FR)		10 600	27	bruto	
	Caviro-Faenza (RA)		1 600	27	bruto	
	Cipriani-Chizzola di Ala		2 500	27 + 35	bruto	
	D'Auria-Ortona (CH)		10 000	27	bruto	
	Di Lorenzo-Pontevalleceppi (PG)		17 600	27 + 35	bruto	
	Dister-Faenza (RA)		4 800	27	bruto	
	Enodistil-Alcamo (TP)		5 400	27	bruto	
	Gedis-Marsala (TP)		8 600	27 + 30	bruto	
	Mazzari-S. Agata Sul Santerno (RA)		4 600	27	bruto	
	Neri-Faenza (RA)		1 900	27 + 35	bruto	
	SVA-Ortona (CH)		3 400	27 + 30	bruto	
	SVM-Sciacca (AG)		1 100	27	bruto	
	Trapas-Petrosino (TP)		6 200	30	bruto	
Total		100 000				
ITÁLIA Lote n.º 21/2003 CE	De Luca-Novoli		3 600	27 + 35	bruto	Altia Corporation
	Bonollo-Paduni		4 400	27	bruto	
	Cipriani-Chizzola di Ala (TN)		2 000	27	bruto	
	Total		10 000			

II. O endereço do organismo de intervenção espanhol é o seguinte:

FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 913 47 65 00; telex: 23427 FEGA; fax: (34) 915 21 98 32].

III. O endereço do organismo de intervenção italiano é o seguinte:

AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 494 99 91; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 445 39 40/445 46 93].

REGULAMENTO (CE) N.º 598/2003 DA COMISSÃO**de 1 de Abril de 2003****relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º e o n.º 2 do seu artigo 38.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação de algumas medidas excepcionais de intervenção relativamente à carne de bovino resultou num acréscimo das existências em diversos Estados-Membros. Para impedir que o armazenamento se prolongue excessivamente, as existências provenientes destas medidas devem ser colocadas à venda por concurso periódico.
- (2) A venda deve ser efectuada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2471/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.
- (3) Perante a frequência e a natureza dos concursos nos termos do presente regulamento é necessário derrogar aos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, no que respeita às informações e prazos a prever pelo anúncio de concurso.
- (4) Para garantir que as vendas por concurso sejam efectuadas adequada e uniformemente, devem ser adoptadas medidas complementares às previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (5) Deve fazer-se derrogação ao n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, em face das dificuldades administrativas criadas aos Estados-Membros em questão pela aplicação da referida disposição.
- (6) Para efeitos de garantir o funcionamento adequado dos termos do concurso, é necessário prever uma caução superior à fixada no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.

- (7) Com base na experiência adquirida relativamente ao escoamento da carne de bovino com osso de intervenção, é necessário reforçar os controlos de qualidade dos produtos antes da sua entrega aos compradores, em especial para garantir que os produtos estão em conformidade com as disposições do anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001 ⁽⁶⁾.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As seguintes quantidades aproximadas de carne de bovino de intervenção, compradas no âmbito do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 371/2001 ⁽⁸⁾, do n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 590/2001 ⁽⁹⁾ e do n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2579/2001 ⁽¹¹⁾, serão postas à venda:

- 24 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,
- 609 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,
- 1 083 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,
- 25 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês,
- 63 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco,
- 15 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,

⁽⁵⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 316 de 15.12.2000, p. 45.

⁽⁸⁾ JO L 55 de 24.2.2001, p. 44.

⁽⁹⁾ JO L 86 de 27.3.2001, p. 30.

⁽¹⁰⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 15.

⁽¹¹⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 68.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

- 358 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,
- 651 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,
- 16 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês,
- 38 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco.

2. Sob reserva do disposto no presente regulamento, a venda será efectuada em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, com os seus títulos II e III.

Artigo 2.º

1. As propostas serão apresentadas dentro dos seguintes prazos:

- a) 7 de Abril de 2003;
- b) 22 de Abril de 2003;
- c) 12 de Maio de 2003;
- d) 10 de Junho de 2003,

até ao escoamento completo das quantidades postas à venda.

2. Não obstante os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o presente regulamento constitui um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em questão devem elaborar anúncios de concurso para cada venda, estabelecendo nomeadamente:

- as quantidades de carne de bovino postas à venda, e
- o prazo e local para a apresentação das propostas.

3. Os pormenores relativos às quantidades e locais de armazenamento dos produtos podem ser obtidos pelos interessados nos endereços indicados no anexo. Os organismos de intervenção devem, ainda, afixar os anúncios referidos no n.º 2 nas respectivas sedes e podem igualmente publicá-los por outras formas.

4. Os organismos de intervenção em questão devem vender primeiro a carne que esteja armazenada há mais tempo. No entanto, em casos excepcionais e depois de terem obtido autorização da Comissão, os Estados-Membros podem derrogar dessa obrigação.

5. Apenas serão tidas em consideração as propostas que tenham chegado aos organismos de intervenção até às 12 horas da data-limite relevante para cada venda por concurso.

6. Não obstante o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescritos fechados, portadores de uma referência ao presente regulamento e à data

relevante. Os sobrescritos fechados não devem ser abertos pelo organismo de intervenção antes de terminado o prazo de apresentação mencionado no n.º 5.

7. Não obstante o n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem especificar o ou os entrepostos em que os produtos se encontram armazenados.

8. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, a caução será de 12 euros por 100 quilogramas.

Artigo 3.º

1. O mais tardar no dia seguinte ao do prazo de apresentação das propostas os Estados-Membros enviam à Comissão pormenores quanto às propostas recebidas.

2. No seguimento da análise das propostas será estabelecido um preço mínimo de venda ou será decidido não adjudicar.

Artigo 4.º

1. O organismo de intervenção envia por fax a todos os proponentes as informações referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para a tomada a cargo da carne vendida em conformidade com o presente regulamento será de dois meses a contar da data da notificação referida no artigo 11.º daquele regulamento.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os produtos não desossados de intervenção entregues aos compradores são apresentados num estado que cumpra plenamente o disposto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 e, em particular, o ponto 2, sexto travessão da alínea a), do referido anexo.

2. Os custos relativos às medidas referidas no n.º 1 serão suportados pelos Estados-Membros e não serão, nomeadamente, imputados ao comprador ou a qualquer outro terceiro.

3. Os Estados-Membros notificarão a Comissão ⁽¹⁾ de todos os casos em que tenha sido identificado um quarto de intervenção não desossado que não cumpra as disposições do anexo III referidas no n.º 1, especificando a qualidade e o peso do quarto, bem como o matadouro em que tenha sido produzido.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ DG Agricultura, D2: número de fax: (32-2) 295 36 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionenstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Adresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49-69) 1564-704/772; Telex 411727; Telefax (49-69) 1564-790/985

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Tel.: (34-91) 347 65 00, 347 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34-91) 521 98 32, 522 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs de France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone (33-1) 44 68 50 00; télex 215330; télécopieur (33-1) 44 68 52 33

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
p/a LASER Roermond
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Nederland
Tel. (31-475) 35 54 44; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agramarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (43-1) 33 15 12 20; Telefax: (43-1) 33 15 12 97

REGULAMENTO (CE) N.º 599/2003 DA COMISSÃO**de 1 de Abril de 2003****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 223/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A preservação da saúde e do bem-estar dos animais deve basear-se sobretudo na prevenção, através de medidas como a adequada selecção das raças e estirpes e uma alimentação adequada e equilibrada.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 impõe condições precisas no que diz respeito à alimentação dos animais. Em especial, as necessidades em substâncias essenciais, tais como certas vitaminas, devem ser satisfeitas utilizando produtos naturais.
- (3) As normas harmonizadas relativas ao modo biológico de produção animal são muito recentes, e os criadores poderão ter dificuldade em obter animais capazes de se adaptarem às condições locais e/ou a sistemas de manejo adequados, e em fornecer aos animais todos os elementos essenciais de que necessitam para um crescimento harmonioso, em especial no respeitante a certas vitaminas lipossolúveis, no caso dos ruminantes.
- (4) É necessária, por conseguinte, uma derrogação que autorize, em condições específicas, a título excepcional e apenas por um período de transição, a utilização de vitaminas A, D e E.

(5) A referida autorização será acompanhada da obrigação, por parte dos Estados-Membros, de dela informarem a Comissão.

(6) O comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, a Comissão transmitiu a proposta ao Conselho. Dado que o Conselho não adoptou qualquer posição no prazo de três meses previsto no n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado da seguinte forma:

- a) A parte B do anexo I é alterada em conformidade com o ponto 1 do anexo do presente regulamento;
- b) As partes C e D do anexo II são alteradas em conformidade com o ponto 2 do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 6.2.2003, p. 3.

ANEXO

1. A parte B do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterada do seguinte modo:

O ponto 4.10 passa a ter a seguinte redacção:

«4.10. No caso das aves de capoeira, a ração alimentar utilizada na fase de engorda deve conter, pelo menos, 65 % de uma mistura de cereais, proteaginosas e oleaginosas.»

2. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado do seguinte modo:

a) Na parte C é inserido o ponto 2.3, com a seguinte redacção:

«2.3. Ovos e ovoprodutos para alimentação de aves de capoeira, de preferência provenientes da própria exploração.»

b) A parte D é alterada do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte parágrafo ao ponto 1.2:

«Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, durante um período de transição que termina em 31 de Dezembro de 2005 a autoridade competente de cada Estado-Membro pode autorizar, relativamente aos ruminantes, a utilização de vitaminas de síntese dos tipos A, D e E, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

— as vitaminas de síntese são idênticas às vitaminas naturais, e

— as autorizações emitidas pelos Estados-Membros são baseadas em critérios precisos e notificadas à Comissão.

Os produtores só podem beneficiar desta autorização se tiverem demonstrado ao organismo ou autoridade de controlo do Estado-Membro que a saúde e o bem-estar dos seus animais não podem ser garantidos sem a utilização destas vitaminas de síntese.»

ii) ao ponto 2 é aditado o seguinte:

— «Leveduras de cerveja».

REGULAMENTO (CE) N.º 600/2003 DA COMISSÃO**de 1 de Abril de 2003****relativo à não adjudicação no respeitante à carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto
aviso de concurso referido no Regulamento (CE) n.º 219/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram postas a concurso determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 219/2003 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2003, relativo a vendas periódicas por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade ⁽¹⁾.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽³⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

(3) Até ao final do prazo estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 219/2003, não foram apresentadas propostas no âmbito do quarto concurso. Consequentemente, não pode ser efectuada uma adjudicação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é efectuada qualquer adjudicação no âmbito do quarto concurso realizado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 219/2003 cujo prazo de apresentação de propostas terminou em 25 de Março de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 29 de 5.2.2003, p. 7.